



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.443 - SP (2017/0224968-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077536
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
MARIA CECÍLIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS FIXOU OS PARÂMETROS PARA A EXEGESE DO ART. 151, II, DO CTN, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE A CORTE REGIONAL DELIBERE A QUEM PERTENCE O SALDO REMANESCENTE. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A PERÍCIA JÁ SE MANIFESTOU A RESPEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante se insurge contra decisão que afastou a premissa adotada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à suspensão da exigibilidade dos montantes não inscritos em dívida ativa, e determinou a devolução dos autos para que o órgão julgador examine a quem cabe, nesse ponto, a quantia objeto de depósito judicial.

2. Note-se que a decisão monocrática não determinou a quem cabe o aproveitamento dos depósitos judiciais, apenas determinou a devolução dos autos "*ao Tribunal de origem, para que este, à luz das premissas acima estabelecidas em relação à exegese do art. 151, II, do CTN, examine se a medida liminar a que se refere a recorrente abrange especificamente os débitos não ajuizados em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos*".

3. O argumento da agravante – de que a perícia já se pronunciou a respeito do tema e de que os depósitos judiciais foram realizados em duplicidade porque o ente público teria desrespeitado a liminar (promovendo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execuções Fiscais, forçando a empresa a promover novos depósitos judiciais) – não pode ser examinado no STJ, pois não diz respeito à exegese da lei federal, mas sim à situação fática e probatória (Súmula 7/STJ).

4. Esclareça-se que a Corte regional dissociou a questão analisada na perícia judicial do tema relacionado aos valores não inscritos em dívida ativa, ao consignar que, especificamente em relação a esses últimos, "o Fisco Paulista possui mecanismos próprios para alcançar seu adimplemento".

5. A violação potencial da norma (art. 151, II, do CTN) decorre da inobservância da orientação do STJ, segundo a qual a realização de depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a sua vinculação ao resultado da demanda. Dessa forma, se os depósitos judiciais foram autorizados para essa finalidade, abrangendo inclusive as quantias não inscritas em dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa (ponto a ser analisado nas instâncias de origem), deverão ser convertidos em renda do ente público, independentemente da "existência de mecanismos próprios para alcançar seu adimplemento".

6. Caberá ao órgão fracionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, à luz das premissas acima, analisar o destino a ser dado aos depósitos judiciais.

7. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.443 - SP (2017/0224968-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077536
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
MARIA CECÍLIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno de decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar que o Tribunal de origem examine a tese de violação do art. 151, II, do CTN, com base nas premissas estabelecidas no julgamento monocrático.

A agravante afirma que a perícia realizada nos autos examinou pormenorizadamente a destinação a ser dada aos depósitos judiciais, abrangendo os valores não inscritos em dívida ativa.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.443 - SP (2017/0224968-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 12 de março de 2019.

A decisão monocrática conheceu do Recurso Especial apenas em relação à tese de infringência ao art. 151, II, do CTN. Nesse ponto, verificou a procedência da irresignação do ente público, porque, em tese, a existência de depósitos judiciais realizados em cumprimento à decisão concessiva de liminar (a qual condicionou a suspensão da exigibilidade do tributo à respectiva efetivação) acarreta a sua vinculação ao resultado da demanda – isto é, os depósitos serão convertidos em renda ou levantados pela empresa conforme, respectivamente, haja ou não a sua sucumbência no feito. Por essa razão, **determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que este identifique, à luz da orientação acima estabelecida, qual a correta destinação a ser dada ao saldo de depósitos judiciais, no que diz respeito aos montantes não inscritos em dívida ativa por força da decisão que suspendeu a exigibilidade mediante realização de depósito.** Transcrevo o seguinte excerto da decisão agravada (fl. 234, e-STJ):

A recorrente aduz que "alguns débitos não estão inscritos em dívida ativa em atenção à liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e da garantia que os depósitos representavam, nos termos do art. 151, II, do CTN" (fl. 110, e-STJ). Em síntese, defende que houve decisão judicial vinculando os depósitos aos débitos não inscritos em dívida ativa, de modo que o julgamento favorável ao ente público acarretaria a simples conversão em renda da Fazenda Pública, sem a necessidade de utilização de outros meios de cobrança.

No acórdão proferido no Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito desse ponto. Publicado o resultado do julgamento na vigência do novo CPC (fl. 63, e-STJ), o ente público opôs Embargos de Declaração reiterando a necessidade de análise do tema, o que, na forma do art. 1.025 do CPC, suscitou o prequestionamento da matéria.

A suspensão da exigibilidade, em caso de depósito judicial, ocasiona efetivamente a sua vinculação ao resultado da demanda. Em caso de vitória do contribuinte, o montante será a ele devolvido na proporção do seu êxito; em caso de sucumbência, a quantia será objeto de conversão em renda da Fazenda Pública, tornando desnecessária a utilização de outros meios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança.

A argumentação da empresa agravante – de que a perícia já se pronunciou a respeito do tema, e de que os depósitos judiciais foram realizados em duplicidade porque o ente público teria desrespeitado a liminar (promovendo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execuções Fiscais, forçando a empresa a promover novos depósitos judiciais) – não pode ser examinada no STJ, em razão da impossibilidade do revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Convém transcrever, uma vez mais, excerto do voto condutor do acórdão proferido na Corte regional que demonstra a violação em progresso do art. 151, II, do CTN (fl. 60, e-STJ):

Por fim, quanto a eventuais outros débitos tributários, especialmente os não inscritos em dívida ativa, o Fisco Paulista possui mecanismos próprios para alcançar seu adimplemento.

Infere-se que o órgão julgador dissociou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da questão apreciada no laudo pericial, concluindo que os depósitos não poderiam ser utilizados para sua quitação haja vista a existência de outros meios, ditos "próprios" (em outras palavras, a Execução Fiscal).

Esse raciocínio, conforme acima explicitado, não prevalece se estiver correta a assertiva do ente público, levada ao conhecimento do órgão julgador e por ele não aceita, isto é, de que os depósitos foram realizados em cumprimento à liminar judicial e abrangem montantes não inscritos em dívida ativa.

É importante registrar que não há prejuízo para a agravante, uma vez que a decisão monocrática não determinou a quem cabe o aproveitamento dos depósitos judiciais, apenas determinou a devolução dos autos "*ao Tribunal de origem, para que este, à luz das premissas acima estabelecidas em relação à exegese do art. 151, II, do CTN, examine se a medida liminar a que se refere a recorrente abrange especificamente os débitos não ajuizados em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0224968-7

AgInt no
REsp 1.755.443 / SP

Números Origem: 05160697719898260053 20668626020168260000

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
RECORRIDO : BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077536
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
MARIA CECÍLIA MARTINS MIMURA - SP158147

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077536
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
MARIA CECÍLIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.